



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.720023/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.305 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente NIVALDO LOURENÇO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há como conhecer de recurso voluntário interposto fora do prazo legal.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 05-08) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2007 (ND 08/13.159.715), entregue pelo contribuinte em 14/04/2008 (fls. 26-32).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a pagar de R\$ 179,24 para imposto suplementar de R\$ 8.520,31, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Dedução Indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 3.197,15, por falta de apresentação dos comprovantes de retenção pertinentes.

- Dedução Indevida de despesas com Livro Caixa, no valor de R\$ 34.395,88. Consignou o Autuante que o contribuinte mantinha no mesmo endereço onde prestava serviços a microempresa NL INFORMÁTICA, CNPJ nº 08.037.577/0001-80, de modo que não restou comprovado se as despesas escrituradas pertenciam ao profissional liberal ou a sociedade citada. O Fiscal relatou ainda discrepância entre as receitas escrituradas e as efetivamente percebidas em talonário numerado apresentado pelo contribuinte, com numeração faltante, sugerindo haver controle paralelo de receitas. Aceitou como dedutível apenas o montante de R\$ 996,04 relativo a ASSOCIT e CRC.

Cientificado da autuação em 17/05/2011, segundo informa documento à fl. 21, o interessado interpôs peça impugnatória datada de 08/06/2011, contestando integralmente a autuação.

Assevera que o art 75, incisos I e III do RIR/99 e pergunta 401 da publicação Perguntas e Respostas lhe asseguram como autônomo escriturar as despesas em Livro-Caixa e abatê-las do montante de rendimentos auferidos na execução de trabalhos sem vínculo empregatício. Traz como prova inscrição no CRC e INSS como contribuinte individual e certidão de atividade emitida pela Prefeitura.

Alega que a empresa NL INFORMÁTICA não registrou atividades nos anos de 2007, 2008 e 2009 conforme Declaração Anual do Simples Nacional entregue e foi baixada em 22/08/2010.

Quanto à previdência oficial glosada, afirma que lhe fora descontado o percentual de 11% dos rendimentos pagos pelas pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, sendo possível a dedução.

Eis o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável às pretensões do recorrente:

Deduções Legais. Previdência Oficial.

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Não se olvide ainda que o art 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), exige que o interessado faça comprovação das deduções pleiteadas em Declaração de Ajuste. Frise-se que o Direito Tributário não inova, uma vez que é comum aos demais ramos do Direito a exigência de prova do direito pleiteado por todo aquele que o alega.

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

...

Dito isto, nota-se que o contribuinte informou contribuição para previdência social oficial no montante de R\$ 3.197,15 (fl. 28), que teriam sido retidas pelas fontes pagadoras: Alice de Almeida Ferreira Armarinhos – ME (R\$ 221,10); Edna A C da Silva Souza – ME (R\$ 28,05); Isalaina Eugenia Forte – ME (R\$ 213,40); Joana Delgado Lanchonete – ME (R\$ 160,60); João Batista da Veiga – Itararé – ME (R\$ 220,00); Jose Antonio Petriaggi – Itararé – ME (R\$ 206,80); Jose Kapronezai & Cia (R\$ 844,80); JM Veiga Armarinhos – ME (R\$ 347,60); Lucio Ladislau Bryk – ME (R\$ 446,60); Pedro Moreira de Oliveira – Itararé – ME – R\$ 160,60); RA Veiga Armarinhos – ME (R\$ 347,60).

Não obstante, o Fiscal Autuante desconsiderou integralmente a dedução diante da inexistência de DIRF nos sistemas deste órgão, bem como pela não entrega de documentos hábeis a atestar os recolhimentos pelo contribuinte.

Em sede de defesa, o recorrente traz aos autos somente sua inscrição como autônomo perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) às fls 13 e 14, nada aditando como prova dos recolhimentos que pretende deduzir.

Logo, impossível reverter a glosa efetuada.

Despesas escrituradas em Livro Caixa

Indiscutível a prerrogativa conferida pela alínea g do inciso II do art 8º da Lei nº 9.250, de 1995, no que tange à possibilidade de deduzir dos rendimentos advindos da realização do trabalho não assalariado as despesas decorrentes do exercício da atividade profissional. Entretanto, destaca-se a exigência de que estes dispêndios retem devidamente escriturados em Livro Caixa e comprovados por documentos hábeis.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

...

Frise-se ainda, que esta dedução apresenta limite legalmente imposto, trazido pelo §3º do art 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, qual seja, a própria renda ou provento mensalmente auferido.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Ao esmiuçar os dispositivos legais citados, o art 51 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, hoje revogada, não inovou a matéria, muito antes reafirmou as condicionantes requeridas para aproveitamento da dedução, quais sejam: **1) registro das receitas e despesas em Livro Caixa; 2) comprovação das receitas e despesas por documentos; 3) guarda dos documentos comprobatórios pelo período decadencial; 4) o limite da dedução atrelado aos rendimentos derivados da atividade autônoma.**

Art 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as

despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem assim a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;

c) em relação aos rendimentos da prestação de serviços de transporte em veículo próprio, locado, arrendado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição.

§ 3º O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

Pois bem, no caso concreto o contribuinte declarou a percepção de rendimentos pagos por pessoas físicas (R\$ 4.470,00) e outras 29 pessoas jurídicas no total de R\$ 57.242,00, **além de despesas em Livro Caixa de R\$ 35.391,92 (fls 27 e 28).**

Entretanto, o **Autuante considerou provadas despesas de livro-caixa da ordem de R\$ 996,04**, glosando o restante (R\$ 34.395,88), sob argumento falta de apartamento das despesas da pessoa física e jurídica localizadas no mesmo ponto comercial, possível existência de controles paralelos de receita e discrepância entre a receita declarada e a efetivamente auferida segundo documentos fiscais.

Em sua defesa, o recorrente defende que toda despesa de livro-caixa pertine às atividades autônomas realizadas pela pessoa física, haja vista a pessoa jurídica inoperante no exercício. Não acosta aos autos o livro escriturado tampouco documentos relativos às despesas argüidas.

Pois bem, das receitas declaradas como auferidas em 29 empresas, somente uma é comprovada em consulta aos sistemas deste órgão, qual seja, aquela auferida da empresa JOSE KAPRONEZAI & Cia (R\$ 8.100,00). Notar ainda que a DIRF apresentada por esta fonte pagadora (fl 34), terceiro desinteressado na relação jurídico-tributário, classifica a renda paga ao recorrente como **Rendimento do Trabalho Assalariado mediante uso do código de arrecadação 0561.**

Compreendo que a DIRF faz prova relativa dos fatos ali consignados, cabendo prova em contrário. Porém, entendo que tais provas são da alçada do contribuinte a quem caberia apresentar os contratos de prestação de serviço estabelecidos entre ele e cada uma das empresas contratantes de sua mão-de-obra sem vínculo laboral, com escopo de deixar incontestado o erro em que se funda as declarações entregues pelas empresas envolvidas e em observância ao art 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Não o fazendo, se fossem admitidas deduções de despesas de custeio e manutenção da fonte produtora, estas se dariam até o limite da receita efetivamente auferida, sem considerar proventos do trabalho com vínculo empregatício.

Some-se a isto o fato de não ter sido apensado o Livro Caixa que teria acolhido o registro das despesas que o impugnante pretende deduzir. Em verdade, registre-se que o único documento relativo a uma despesa consta da fl 12 (Consulta de Espelho de Contabilista) e diz respeito à anuidades do Conselho pertinente à categoria profissional anteriormente acatado pelo Autuante.

No mais, o recorrente acosta Alvará de Organização Contábil emitido pelo Conselho Regional de Contabilistas do Estado de São Paulo e certidão expedida pela Prefeitura de Itararé dando notícia de que a empresa NILOPES ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL iniciou atividade em 01/03/1977, foi registrada em 11/08/1980, tendo se mantido ativa até 04/10/2010 (fls 10 e 15). A própria baixa de CNPJ apenas ocorreu em 22/06/2010 (fl 19) enquanto a lide versa sobre o ano-calendário de 2007.

Ora, na medida que os órgãos públicos citados tenham fé pública e sejam terceiros desinteressados na lide, as informações contidas nos documentos de sua lavra suplantam as declarações do SIMPLES de autoria do próprio interessado (fls 16-18), impedindo que este juízo acate a dedução ao completo desamparo de elementos de prova mais robustos a correlacionar os dispêndios com a pessoa física.

Neste diapasão, oportuno trazer jurisprudência emanada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no sentido de condicionar a dedutibilidade das despesas ao registro prévio em Livro Caixa, bem como à comprovação por documentos idôneos.

Acórdão nº 2801-003.781

IRPF. TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a quem se refere o art. 236 da Constituição Federal, podem deduzir da receita e/ou rendimentos decorrente da percepção da respectiva atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos e manutenção da fonte produtora, desde que lastreado em documentos hábeis e idôneos, devidamente escrituradas no respectivo livro caixa. Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Acórdão nº 2801-004.034

DIRPF. RENDIMENTO BRUTO. DEDUÇÕES LIVRO CAIXA. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR/1999, ART 76. LEI Nº 8.134, DE 1990, ART 6º.

As deduções de despesas escrituradas em Livro Caixa, percebidas inclusive pelos titulares de serviços notariais e de registro, não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de dedução nos meses seguintes, até dezembro. O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art 6º, §3º).

Acórdão nº 2201-002.600

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro caixa, mediante documentação idônea, mantida em seu poder, à disposição da fiscalização. A falta de comprovação implica glosa das despesas deduzidas.

Diante deste contexto, concluo por não haver reparos devidos no lançamento efetuado.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Valéria Guimarães Amarante – Relatora

Documento assinado digitalmente

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de despesas no livro caixa não foi superior aos rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício;

b) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário não é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele não conheço. Na fl. 47, verifica-se a ciência certificada pelo recorrente em 12.04.2016, sendo o recurso voluntário interposto em 13.05.2016, ou seja, um dia após o prazo legal para interposição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto